

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1996.

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, como indica a ementa, visa a alterar a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a admitir a existência de “patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos de administração pública, fundações ou entidades privadas, desde que limitado a 10% (dez por cento) do tempo total de transmissão diária da emissora”.

O projeto prevê, ainda, que o disposto no citado artigo 13 é aplicável às rádios educativas.

Diz, por fim, que o Executivo regulamentará a lei em sessenta dias e que em igual prazo (após a publicação) a lei entrará em vigor.

Em maio de 1997 a Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou pela aprovação.

Em março de 2005 a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela aprovação com emenda.

Esta visa a proibir o patrocínio e a propaganda de fabricantes ou comerciantes de derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias e agrotóxicos.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional, manifestar-se e não incide sobre o tema reserva de iniciativa.

Nada há a criticar no que toca à constitucionalidade (salvo, naturalmente, a indicação de prazo para regulamentação).

Igualmente, quanto à juridicidade nada há no texto que mereça reparo.

A técnica legislativa, embora apropriada, deve ser revista à luz da legislação complementar vigente sobre redação normativa.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e, na forma do substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 2.513, de 1996.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A televisão educativa destina-se à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

§ 1º É vedada a transmissão de propaganda de produtos e serviços, direta ou indiretamente.

§ 2º São permitidos o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, fundações ou entidades privadas, desde que limitados a dez por cento do tempo total de transmissão diária da emissora. (NR)”

Art. 2º Aplicam-se às rádios educativas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator